



A INFLUÊNCIA DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

Ellen Akemy KUROCE¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O presente trabalho tem por objeto de estudo a cooperação entre Estados como meio de implementação do conceito de desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico interno dos países. Primeiramente, busca-se conceituar o Estado Constitucional Cooperativo de Peter Häberle como uma consequência do estreitamento das relações internacionais e da relativização da soberania dos Estados, pois através da comunicação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional o Estado deixa de ser soberano para ser cooperativo. Em seguida, faz-se um estudo sobre a emergência do Direito Internacional Ambiental e o conceito de desenvolvimento sustentável. O objetivo a ser alcançado é o reconhecimento de que o campo do Direito Ambiental, tal qual os direitos humanos, já incorporam um conjunto normativo internacional capaz de coibir os Estados para que sigam suas diretrizes e as incorporem dentro de sua jurisdição, mais especificamente em seus textos constitucionais, e assim cooperem para uma integração mundial e uniformização dos princípios e regras ambientais a serem seguidos.

Palavras-chave: Direito Internacional Constitucional. Estado Constitucional Cooperativo. Direito Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

A partir da década de 1970, a necessidade de proteger o meio ambiente se tornou foco das discussões na comunidade internacional. Neste

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: akemykuroce@hotmail.com. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPQ). Membro efetivo do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Faculdade de Direito de São Paulo (NETI-USP). Membro do Núcleo de Pesquisa V - Democracia, Direito Internacional e Direitos Humanos do Centro Internacional de Direitos Humanos de São Paulo, vinculado à Cadeira San Tiago Dantas da Academia Paulista de Direito.

² O orientador é Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino – ITE de Bauru. Professor do Mestrado e Doutorado da mesma instituição. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Unimar. Especialista em interesses difusos pela Escola Superior do Ministério Público-SP. Coordenador do curso Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e professor titular da disciplina de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional e Direitos Humanos. Membro da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional e da Asociación Mundial de Justicia Constitucional E-mail: coord.direito@toledoprudente.edu.br ou sergio@unitoledo.br.

período, a sociedade civil iniciou o movimento de unir-se em prol de um ativismo ambiental e a própria Organização das Nações Unidas volta-se a essa temática, promovendo a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, Suécia, no ano de 1972, resultando na Declaração de Estocolmo (1972) e na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Em movimento contrário, os Estados e seus governantes uniam-se em prol do desenvolvimento econômico, ignorando as consequências ambientais que o aumento de tais atividades poderia causar. No mesmo período, as relações econômicas entre os países começaram a se acentuar, acompanhada da exploração excessiva dos recursos naturais.

Diante dessa divergência de interesses, surge o conceito de desenvolvimento sustentável, que une a tutela do meio ambiente com atividades que impulsionem o desenvolvimento econômico, de modo que um não prejudique o outro. O fim do desenvolvimento sustentável é garantir um meio ambiente saudável às gerações presentes e futuras, sem comprometer o crescimento industrial dos países.

Contudo, reconhecer que é possível balancear proteção ambiental e desenvolvimento econômico não foi suficiente para, de fato, implementar a ideia nas atividades dos Estados. O Direito Internacional inicia movimentos na tentativa de criar documentos normativos na matéria, mas até o momento não há um instrumento jurídico, a nível internacional, versando sobre a proteção ambiental de forma ampla e que possua força vinculante, devido a dificuldades políticas, posto que isto favorece o crescimento econômico almejado pelas nações.

Neste contexto, as relações internacionais e o movimento de globalização promovem o estreitamento das relações entre os países voltado à promoção da proteção ao meio ambiente. A mobilização da sociedade civil se intensifica e pressiona os governos a adotarem políticas sustentáveis, contudo, a ausência de um instrumento normativo internacional ainda é um empecilho para que essas políticas sejam de fato efetivas, além de dificultar a responsabilização internacional por atos ilícitos ambientais.

A teoria do Estado Constitucional Cooperativo de Peter Häberle incorpora o movimento de globalização conjugado ao constitucionalismo dos Estados para expressar a tendência dos países de cooperarem entre si para a incorporação de algumas políticas em seu direito interno, principalmente a nível

constitucional. Direitos peremptórios, tais como os direitos humanos, e demais direitos considerados de suma importância são incorporados ao direito interno, dando efetividade às obrigações internacionais contraídas pelos Estados.

Dito isso, o presente trabalho irá explorar, primeiramente, o conceito de Estado Constitucional Cooperativo para, depois, tecer comentários sobre o desenvolvimento do direito ambiental a nível internacional e doméstico e, por fim, aplicar a teoria do cooperativismo entre Estados Constitucionais para garantir maior normatividade às normas ambientais internacionais em âmbito interno.

Para tanto, emprega-se o método de pesquisa dedutivo, analisando-se premissas essenciais do tema, principalmente com enfoque no estudo da teoria de Peter Häberle e à aspectos básicos do direito ambiental em âmbito internacional e interno, para então conjugar ambos os temas, que é propriamente o objetivo deste artigo científico.

2 O CONCEITO DE ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO DESENVOLVIDO POR PETER HÄBERLE

O Direito Internacional Constitucional tem por objeto o estudo do Direito Internacional e do Direito Constitucional em uma visão conjunta, dado que o processo de globalização estreitou os limites entre as duas disciplinas. Em razão disso, as discussões acerca de uma “internacionalização do Direito Constitucional” ou da “constitucionalização do Direito Internacional” se tornaram recorrentes (TRINDADE, 2008, p. 271-272).

Tais termos referem-se, em outras palavras, a uma comunicação entre o direito interno e o direito internacional proporcionado pelo desenvolvimento de uma comunidade internacional com objetivos comuns (TRINDADE, 2008, p.281). Isso permitiu que as relações entre Estados se intensificassem, ocorrendo um enfraquecimento dos limites entre o interno e o externo, de modo que os valores comunitários prevalecem sobre aqueles de interesse interno de cada Estado (HÄBERLE, 2003, p. 74).

Dessa maneira, tem-se que a integração global tende a unificar alguns conceitos que se encontram inseridos no campo do Direito Internacional, firmando-se um entendimento acerca de sua importância e necessidade de incorporação pelos Estados. Esse efeito da globalização tende a flexibilizar a soberania dos

Estados na busca por uma cooperação mútua, garantindo uma ordem normativa comum à comunidade internacional. Normalmente, tais direitos tutelados internacionalmente estão sob a forma de normas imperativas, tais como as matérias em direitos humanos, não se limitando a estas.

Portanto, atualmente a soberania não é mais vista como algo rígido, voltando-se à noção de cooperativismo, de modo que o Estado não mais possui o fim em si mesmo, mas possui obrigações para com a sociedade internacional no sentido de garantir, dentro de seu território e jurisdição, a efetivação e o pleno exercício de valores fundamentais. Assim, o conceito de cooperação incorpora a soberania estatal, “não se tornando viável, ao Estado em um contexto de sociedade internacional, a adoção de medidas individualistas, a partir apenas de sua vontade, sem considerar o coletivo” (CANEPARO, 2016, p.50).

Esse movimento de cooperação internacional influi na ordem jurídica interna dos Estados, pois a partir do momento em que a comunidade internacional exige que certos valores morais sejam tutelados e providos pelos países, pois transcendem o interesse particular de cada qual (AMARAL JUNIOR., 2013. p. 17), estes são moralmente coagidos a promover tais valores para que se integrem dentro da comunidade. Isso afeta positivamente áreas como as relações internacionais e a promoção de direitos fundamentais, bem como o comércio internacional e movimentos de integração global.

Logo, o movimento de cooperação entre os Estados e valorização de preceitos fundamentais implicam diretamente na questão da soberania, pois depreende-se que haveria uma certa relativização desta. Em nome não somente da tutela a um bem jurídico maior, mas também das boas relações internacionais, o Estado deixaria de ser soberano para se tornar cooperativo e, neste ponto, o estudo do pensamento do jurista alemão Peter Häberle se faz necessário.

Häberle inaugura o conceito de Estado Constitucional Cooperativo, que se traduz em um universo de Estados constitucionais que se comunicariam entre si e tenderiam à unificação. Estes estariam inseridos em um contexto em que os Estados constitucionais não existem mais para si mesmos, mas cada qual seria uma referência para outro, como integrantes de uma comunidade internacional, conforme expõe o autor:

“Estado Constitucional Cooperativo” é o Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz. (HÄBERLE, 2007, p. 04)

Desse modo, o Estado Constitucional Cooperativo une o movimento de constitucionalização dos Estados, em âmbito doméstico, e o movimento de cooperação dos Estados, em âmbito internacional. Representa a reação interna do Estado Constitucional democrático às tendências do Direito Internacional, incorporando preceitos desta matéria às constituições nacionais, garantindo normatividade em âmbito interno (HÄBERLE, 2007, p. 10).

A emergência desse modelo estatal surge a partir do momento em que se verifica que ações isoladas de Estados não são mais capazes de garantir a efetividade de certos direitos (FERREIRA; LIMA, 2017, p.134). A integração que se tem hoje, ocasionada pela globalização, faz surgir a necessidade de que certos direitos sejam tutelados por toda a comunidade internacional, caso contrário não se considera que há efetividade na garantia destes.

É possível dizer que esse cooperativismo já ocorre em relação aos direitos humanos, pois impera na comunidade internacional a ideia de que um Estado deve seguir preceitos mínimos de direitos fundamentais e garanti-los a seus cidadãos. Tal pensamento adveio com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948)³ e vem se desenvolvendo até os dias atuais (HÄBERLE, 2007, p. 27).

A tendência de cooperativismo entre os Estados adquire contornos mais nítidos com o surgimento de organizações internacionais voltadas à integração, inicialmente com a Liga das Nações, em 1919. Esta teve como escopo promover a paz entre as nações após a Primeira Guerra Mundial, momento no qual o emprego do uso da força assegurava a soberania rígida dos Estados (ARON, 2002, p.112). Nota-se que a defesa da paz também é uma manifestação da cooperação

³ Do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU tem-se o seguinte extrato: “Considerando que **os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas**, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades” (grifo nosso). Ainda, no Artigo XXII, menciona-se a cooperação internacional: “Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, **pela cooperação internacional** e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade” (grifo dos autores).

internacional, posto que a resolução de conflitos passa a ser realizada de maneira diplomática, visando a satisfação de ambos os lados.

Posteriormente, a Liga das Nações é extinta dando lugar à atual Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. A Carta da ONU menciona o cooperativismo internacional como um de seus propósitos (Artigo 1)⁴, o que evidencia a tendência de abdicar aos meios conflituosos dando espaço à resolução consensual de conflitos, através de meios judiciais (criação da Corte Internacional de Justiça, como corte mundial, além da arbitragem e demais tribunais internacionais) e não judiciais (como a formação de acordos, a mediação e a conciliação). Portanto, nas palavras de Peter Häberle, a formação de organizações internacionais contribui para o fortalecimento do Estado Constitucional Cooperativo:

A cooperação dos Estados constitucionais nas organizações internacionais, o desenvolvimento conjunto de obras amplas de codificação que regulam forma e procedimento de sua cooperação, e a extensão de sua jurisdição internacional de cujo material jurídico fazem parte, entre outros, “os princípios jurídicos gerais reconhecidos pelos Estados civilizados”, formam o fundamento de uma influência recíproca da ordem jurídica nacional e internacional: estruturas jurídicas e ideias de justiça dos diversos Estados da comunidade jurídica internacional influem-no processo de formação do Direito Internacional; princípios e regras isoladas do direito Internacional colocam, por sua vez, medidas para o desenvolvimento jurídico interno do Estado. (HÄBERLE, 2007, p. 62)

Uma segunda manifestação de estreitamento das relações entre países foi a aderência dos Estados aos sistemas regionais, tal qual a Organização dos Estados Americanos. A aderência às organizações internacionais regionais acentua o cooperativismo, pois as relações internacionais são muito mais estreitas quando realizadas regionalmente do que quanto realizadas globalmente (NOSCHANG; PIUCCO, 2019, p.371), além de indicar uma abdicção parcial da soberania dos Estados em prol de uma proteção maior de direitos fundamentais e das relações diplomáticas (HÄBERLE, 2007, p. 29-30).

Com muita similaridade, mas com maior intensidade, ocorre na União Europeia. Nesta, há uma uniformização da ordem legal de todos os Estados integrantes, posto que a integração dos países europeus se realiza por meio de uma Constituição Europeia, preservando-se, contudo, a constituição e legislação próprias

⁴ Artigo 1 Os propósitos das Nações unidas são: [...] 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

de cada país. Assim, para que as nações tenham aderido à Constituição Europeia, ocorre uma certa uniformização do ordenamento legal em certos aspectos, mas preservando-se a identidade cultural e a soberania (ainda que relativizada) de cada país (HÄBERLE, 2007, p. 31).

Utilizando como exemplo o direito interno brasileiro, o artigo 4º da Constituição Federal de 1988 menciona como princípios que guiam as relações internacionais a prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Além disso, outra expressão do sentimento cooperativista do Estado brasileiro nas relações internacionais é a Emenda Constitucional nº 45/2004, que institui a supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos.

A EC nº 45/2004 alterou o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 acrescentando um terceiro parágrafo ao dispositivo, o qual dispõe que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados com quórum de emenda constitucional (aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros) serão equivalentes a estas. Desse modo, os tratados de direitos humanos, incluindo-se os tratados em matéria ambiental (MAZZUOLI, 2012, p.300), terão força constitucional, possibilitando maior efetividade no âmbito doméstico.

Tem-se que o controle de convencionalidade é uma clara manifestação do Estado Constitucional Cooperativo, posto que incorpora normas internacionais na ordem jurídica interna dos Estados. O *status* do tratado internacional, entretanto, dependerá do controle adotado por cada Estado, podendo possuir *status* constitucional ou não. Em regra, os países latino-americanos tendem a igualar a normatividade dos tratados internacionais à sua constituição (PIOVESAN, 2013, p.119), posto que a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010, p.86) já se manifestou nesse sentido⁵.

O controle de convencionalidade, portanto, representa a compatibilidade vertical das normas de direito interno com as obrigações advindas de tratados internacionais de direitos humanos assumidas pelos Estados

⁵ Em decisão no caso “*Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*”, a Corte IDH reafirmou seu entendimento, já manifestado em decisões anteriores, de que os Estados devem realizar o controle de convencionalidade de tratados internacionais em matérias de direitos humanos, tal qual a Convenção Americana de Direitos Humanos, e a legitimidade para se realizar tal controle se estende a todos os órgãos do poder judiciário do Estado, podendo estes serem internacionalmente responsabilizados caso não incorporem as normas do tratado no ordenamento jurídico interno.

(MAZZUOLI, 2018, p.23). É uma maneira de uma organização internacional e a comunidade internacional como um todo observarem as atitudes dos Estados em âmbito interno e verificar a sua compatibilização com as obrigações internacionais assumidas pelos mesmos (NOSCHANG; PIUCCO, 2019, p.372).

Os modelos de incorporação do Estado Constitucional Cooperativo mencionados não se esgotam em si. Há várias maneiras de se implementar a teoria cooperativista unida ao Estado Constitucional, desde que se atinja o fim do modelo estatal cooperativista construído por Peter Häberle, isto é, que as normas constitucionais dos Estados incorporem regramentos internacionais, garantindo a sua efetividade em âmbito interno para que as obrigações contraídas pelas nações sejam cumpridas (MENDES, 2009, s.p.).

O Estado constitucional cooperativo se coloca no lugar do Estado constitucional nacional. Ele é a resposta jurídico-constitucional à mudança do Direito Internacional de direito de coexistência para o direito de cooperação na comunidade (não mais sociedade) de Estados, cada vez mais imbricada e constituída, e desenvolve com ela e nela o “direito comum de cooperação”. A sociedade aberta aos intérpretes da Constituição torna-se internacional.

No Estado constitucional cooperativo, o elemento nacional-estatal é relativizado e a pessoa (“*idem civis et homo mundi*”) avança – para além das fronteiras estatais – para o ponto central (comum) da atuação estatal (e inter – ou supra-estatal), da “realização cooperativa dos direitos fundamentais. (HÄBERLE, 2007, p.71)

Logo, o Estado Constitucional Cooperativo se funda na cooperação que possui com outros Estados e organizações internacionais (HÄBERLE, 2007, p. 09), a fim de dar efetividade às normas de Direito Internacional dentro do ordenamento jurídico interno dos Estados.

3 A NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DESTAS NO DIREITO INTERNO DOS -444

A existência do ser humano está vinculada a um meio ambiente saudável, o que permite afirmar que a tutela ambiental com a finalidade de preservar o meio ambiente é um direito humano. Neste sentido, preleciona Antônio Augusto Cançado Trindade (1993, p. 24) ao afirmar que “a luta pela proteção do meio

ambiente acaba se identificando em grande parte com a luta pela proteção dos direitos humanos, quando se tem em mente a melhoria das condições de vida”.

No âmbito do Direito Internacional, a noção de que este campo também deveria voltar-se a tutela do meio ambiente adveio em 1929, com o caso arbitral *Trail Smelter*, entre Estados Unidos e Canadá (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019, p.660). O resultado do conflito foi a responsabilização dos Estados Unidos em razão de uma empresa localizada em seu território causar danos ambientais (poluição, chuva ácida e doenças respiratórias) à população canadense.

Os árbitros entenderam que “nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de tal maneira que cause danos por poluição dentro ou para o território do outro”⁶ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1941, p.1965). A partir de então, a comunidade internacional percebeu que a proteção ambiental deve ser discutida à nível internacional. Ressalta-se também que a decisão mencionada deu origem a um importante princípio do Direito Internacional Ambiental, o princípio do poluidor-pagador.

Posteriormente, após quase 20 anos da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), esta promove a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia), no ano de 1972. O evento reuniu chefes de Estado de mais de 100 países, além de organizações governamentais e não governamentais, sendo a primeira vez em que os países se reuniram para discutir políticas ambientais, procurando balanceá-las com as políticas de desenvolvimento industrial e econômico.

A conferência resultou na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ou Declaração de Estocolmo, que reúne princípios voltados a guiar os povos do mundo para a preservação e a melhoria do meio ambiente humano. Este documento possui grande relevância até os dias atuais, posto que representa o movimento de codificação de normas ambientais a nível internacional.

Ainda no mesmo ano, a ONU funda o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), agência da organização cuja função é orientar os Estados na adoção de políticas ambientais para promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente dos recursos naturais, implementando o desenvolvimento

⁶ **Texto original:** “[...] no State has the right to use or permit the use of its territory in such a manner as to cause injury by fumes in or to the territory of another”.

sustentável. Especificamente no que diz respeito ao conceito de desenvolvimento sustentável, a Conferência de Estocolmo e até mesmo a Declaração de Estocolmo⁷ discutem o tema, mas sem melhor desenvolvê-lo.

Em 1983, Gro Harlem Brundtland foi convidada pelo Secretário-Geral da ONU para presidir e coordenar os trabalhos da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, posteriormente reconhecida como Comissão Brundtland. O objetivo da comissão era elaborar estratégias ambientais de longo prazo para alcançar o desenvolvimento sustentável, recomendar maneiras de incluir a preocupação com o meio ambiente nos movimentos de cooperação entre os países em diferentes estágios de desenvolvimento econômico e social e auxiliar a comunidade internacional a lidar com as preocupações ambientais.

Em 1987, a Comissão apresentou o relatório “Nosso Futuro Comum”, posteriormente conhecido como Relatório Brundtland, como resultado dos anos de trabalho. A grande inovação do relatório foi finalmente delinear o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo “o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades”⁸ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986, s.p.).

Aproveitando os resultados do Relatório Brundtland, a ONU realiza a segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, que aconteceu no Rio de Janeiro (Brasil). Um dos destaques deste evento, em comparação ao anterior, é a participação mais ativa das Organizações Não Governamentais (ONGs), exercendo papel fiscalizador dos Estados para verificar se estes cumpriram com as metas e obrigações anteriormente contraídas.

O resultado da conferência no Rio de Janeiro foi outro documento escrito, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que incorporou alguns dos princípios já dispostos na Declaração de Estocolmo e

⁷ Apesar de a Declaração de Estocolmo não mencionar, em termos exatos, o conceito desenvolvimento sustentável, o Princípio 1 expressa que: “o homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições adequadas de vida, em um meio ambiente de qualidade que permita uma vida digna e bem-estar, e o homem tem a solene responsabilidade de **proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras**” (grifo dos autores).

⁸ **Texto original:** “Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”.

adicionou o conceito de desenvolvimento sustentável⁹. Além disso, a conferência também deu origem à Agenda 21, por meio do qual cada país elaborou programas e estratégias para implementar o desenvolvimento sustentável em âmbito interno, tratando também de temas indiretamente relacionados à questão ambiental, como a pobreza e dívida externa de países em desenvolvimento.

Sobre ambas as Declarações de Estocolmo e do Rio, apesar de possuírem caráter não-vinculante, reforçam a necessidade de positivação das normas ambientais a nível internacional, além disso, ressalta-se que “várias formas de cooperação se encontram ainda na forma evidentemente imprecisa do ‘*soft law*’ ou nas suas pré-formas não vinculantes” (HÄBERLE, 2007, p. 13). Ainda, vários tratados sobre o tema foram assinados¹⁰, o que já demonstra a tendência de positivar as obrigações internacionais ambientais, possibilitando até mesmo futuros casos de responsabilização internacional.

Nos anos seguintes, outras conferências para o meio ambiente organizadas pela ONU foram realizadas. Em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável foi realizada em Johannesburgo (África do Sul) e, em 2012, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS) no Rio de Janeiro (Brasil), ficando conhecida como Rio+20. Contudo, as conferências realizadas em Estocolmo (1972) e no Rio de Janeiro (1992) são consideradas marcos no âmbito das relações diplomáticas para o meio ambiente, pois iniciaram o movimento de pensar políticas ambientais a nível global.

Dentro do direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 garante a proteção ambiental através de um capítulo destinado exclusivamente ao tema (além da legislação ambiental infraconstitucional). Apesar de possuir apenas um dispositivo legal, entende-se ser um grande avanço incluir o tema em nível constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

⁹ A Declaração de Estocolmo mencionava o desenvolvimento sustentável de forma indireta, mas com a definição dada pelo Relatório Brundtland, a Declaração do Rio incorporou-a devidamente. Por exemplo, lê-se o Princípio 4 da Declaração do Rio: “A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”.

¹⁰ Como exemplo, menciona-se a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015).

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O *caput* do artigo menciona, ao final, que a preservação do meio ambiente deve-se voltar às presente e futuras gerações, demonstrando a implementação do Relatório Brundtland em nível constitucional. Entretanto, não são todos os países que incorporam essas políticas em sua Lei Magna, mas verifica-se um crescente movimento de constitucionalização das regras de proteção ambiental.

Apenas para se mencionar alguns países, os Estados Unidos, que adota o sistema *commom law*, possui estrutura legislativa em âmbito federal e estadual para proteção do meio ambiente. A principal lei federal é o *National Environmental Policy Act (NEPA)*, que estabelece objetivos gerais de proteção ambiental, além de leis específicas (poluição do ar, uso de pesticidas, proteção da fauna, entre outros).

Outros países que adotam o sistema *civil law* assim como o Brasil, tal qual a França e Portugal, incorporam a noção de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável em suas constituições. Além disso, a própria Constituição Europeia (ou “Tratado Estabelecendo uma Constituição para a Europa”) traz uma seção para tratar especificamente das políticas ambientais.

A China, que adota o modelo comunista com estrutura legislativa nos moldes do *civil law*, destina apenas um dispositivo de sua constituição para mencionar a proteção ao ambiente ecológico, mas possui legislação infraconstitucional voltada ao tema. Demais países da América Latina também possuem dispositivos constitucionais que versam sobre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, como Argentina, Venezuela, Colômbia e Paraguai.

Portanto, não obstante o conjunto normativo internacional que versa sobre a proteção ao meio ambiente se restringe a obrigações sem força vinculante, verifica-se que há um movimento dos Estados no sentido de incorporarem as normas *soft law* em seu ordenamento jurídico interno, demonstrando como o efeito da globalização sobre as relações internacionais e a teoria do Estado Constitucional Cooperativo atuam em conjunto para dar efetividade a essas normas.

3.1 O Cenário Ambiental Atual e a Influência da Cooperação entre os Estados

Conforme o estudo apresentado anteriormente, deve-se reconhecer que o Direito Ambiental nasceu de discussões e acordos diplomáticos com o auxílio e incentivo da ONU. Atualmente, a legislação ambiental existente no Brasil é bastante avançada e segue os parâmetros estabelecidos por documentos internacionais, ainda que estes não sejam dotados de obrigatoriedade. Da mesma maneira, outras grandes potências mundiais também possuem dispositivos constitucionais ou legislações voltadas à proteção ambiental.

Esse avanço legislativo no âmbito do direito doméstico deu-se em razão de uma imposição moral pela comunidade internacional, que exige que os Estados se posicionem quando às políticas de proteção ambiental dentro de seu território. Por exemplo, nas relações comerciais entre os países, principalmente na esfera da exportação dos produtos agropecuários, percebe-se uma certa exigência de adoção de padrões sustentáveis. Após graves denúncias de desmatamento na Floresta Amazônica no ano de 2019, e sem um posicionamento do governo no sentido de reprimir essas ações e responsabilizar os envolvidos, alguns investidores europeus ameaçam retirar seus investimentos no país (SPRING, 2020, s.p.).

Também com relação ao desmatamento da Floresta Amazônica brasileira, as relações diplomáticas entre União Europeia e Mercosul para um possível acordo de livre comércio se tornaram mais difíceis, posto que a primeira exige políticas mais duras de controle da exploração dos recursos naturais do Brasil. Portanto, o problema não está mais na incorporação das normas ambientais internacionais no direito positivo, mas na efetividade de tais instrumentos legais.

Apesar de todo o aparato normativo para coibir práticas que ameacem o meio ambiente, no Brasil, por exemplo, ainda se verifica a ocorrência de grandes e recorrentes desastres ambientais com consequências gravíssimas, tais como mortes, destruição de florestas e dizimação da população indígena. Isso tudo movido por ações humanas que, muitas vezes, possuem autoria ou colaboração do próprio poder público, fruto da ascensão de governantes que apenas se preocupam com a exploração econômica sem evitar o esgotamento dos recursos naturais e do meio ambiente como um todo.

Citando outro exemplo, apesar de os Estados Unidos possuir legislações específicas para a proteção ambiental a nível federal, uma das grandes

críticas à efetividade destas é o poder judiciário, posto que a Suprema Corte não costuma emitir decisões favoráveis ao meio ambiente nas ações que denunciam práticas não-sustentáveis por particulares ou mesmo pelo próprio Estado (WEDY, 2016, s.p.). Ainda, o atual governo tem ameaçado realizar reformas nas regras de aplicabilidade das leis federais, além recentemente ter se retirado do Acordo de Paris (2015), tratado elaborado dentro do âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992).

Desse modo, a promoção do *enforcement* das normas de Direito Internacional Ambiental, tanto *soft law* quanto as assumidas por meio de acordos ou convenções, depende da cooperação constante entre os Estados. A própria Declaração de Estocolmo (1972) menciona, em seu princípio 24 que: “Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente”. Atualizando o dispositivo, o princípio 7 da Declaração do Rio (1992) dispõe que “Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra.”.

Por cooperação no âmbito do Direito Internacional Ambiental, entende-se como sendo as ações adotadas por “todos os Estados ou por certo número de Estados com vista em determinado fim, seja aquelas concertadas em níveis bilateral ou multilateral [...], seja aquelas decorrentes de um dever instituído por uma norma não escrita” (SOARES, 2003, p.493-494). E o atual cenário das relações internacionais demonstra que o movimento de cooperação dos Estados para a preservação ambiental é uma realidade, mesmo que não tenha alcançado seu ápice ainda.

Essa cooperação se manifesta não somente através de acordos firmados entre os países com propósitos ambientais, mas também na união entre os mesmos para que fins comuns sejam alcançados, tal como a diminuição da emissão de poluentes na atmosfera ou a união entre Estados para diminuição de lixo marítimo ou desmatamento florestal, valendo-se, muitas vezes, dos sistemas regionais para estreitar essas relações. De maneiras indiretas, países também se unem na implementação do desenvolvimento sustentável, através da adoção de medidas em conjunto para erradicar a pobreza a acelerar processos industriais sem esgotar recursos naturais.

Ressalta-se que a necessidade de cooperação é ainda maior neste particular, de modo que se prioriza um modelo através do qual, “por meio de escolhas nacionais, comprometidas com compromissos universais –, seja possível conceber e assegurar a realização de objetivos comunitários” (MAZZUOLI, 2012, p.306). Assim, tem-se que a cooperação para fins ambientais torna-se um dever dos Estados para com a própria humanidade.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo estudou a teoria do Estado Constitucional Cooperativo desenvolvida por Peter Häberle juntamente com o movimento de globalização, que resultou na flexibilização da noção de soberania estatal. Tem-se que o movimento de constitucionalização dos Estados ocorre paralelamente à tendência de estreitamento da relação entre eles, o que permite asseverar que houve um processo de incorporação do Direito Internacional no direito doméstico dos Estados, principalmente no que tange à normas imperativas inseridas nas constituições dos países.

Posteriormente, analisou-se o desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental até o momento, com enfoque no processo de positivação das normas ambientais internacionais, de modo a demonstrar que esta área incorpora o conceito Estado Constitucional Cooperativo. Considera-se, portanto, que não obstante o conjunto normativo internacional ambiental seja majoritariamente formado de normas “*soft law*”, a comunidade internacional reconhece a importância desse assunto e exige a incorporação dessas normas não vinculantes pelos Estados em seu direito doméstico.

Desse modo, a pesquisa conclui que a teoria de Peter Häberle está presente dentro do Direito Ambiental, pois não somente esta área do Direito, mas também o movimento de constitucionalização dos Estados surgiu e se desenvolve através da cooperação entre estes. Assim, a constitucionalização dos Estados, juntamente com o estreitamento das relações internacionais e cooperação entre os países, permite a efetividade das normas ambientais internacionais, contribuindo para a proteção de tão importante bem para a vida humana.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMARAL JÚNIOR., Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

CANEPARO, Priscila. A importância do Estado Constitucional Cooperativo – delimitações a partir da cooperação, Direito Constitucional e Direito Internacional. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 15, n. 6, p. 47-60, dez. 2016. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3002/2768>>. Acesso em: 02 abr. 2020

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf >. Acesso em: 14 jun. 2020.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho; LIMA, Renata Albuquerque. Teoria constitucional em mutação: perspectivas do constitucionalismo contemporâneo frente aos desafios da globalização e transnacionalidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 118-141, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1585>. Acesso em: 07 jun. 2020

HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. Tradução de Hectos Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a

convenção de Aarhus. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 297-327, jun., 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 jul. 2020.

MENDES, Gilmar, **Homenagem à Doutrina de Peter Häberle e sua Influência no Brasil**. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltstfinternacional/portaltstfagenda_pt_br/ano/exo/homenagem_a_peter_haberle__pronunciamento__3_1.pdf>. Acesso em 29 de jul. de 2019.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. O Estado Constitucional Cooperativo de Peter Häberle e a Teoria do Controle de Convencionalidade das Leis como um Modelo de Efetivação do Direito Internacional Cooperativo e Comum. In.: **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 2, 2019, p. 359 – 375. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6947>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Brundtland Report: Our Common Future**. 1986. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>>. Acesso em 29 de jul. de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trail Smelter Case (United States of America, Canada)**. Reports of International Arbitral Awards, Vol.III, p.1905-1982, 1941, Disponível em: <<https://bit.ly/2YYzzSx>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Controle de Convencionalidade direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coord.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil/Argentina/Chile/México/Peru/Uruguai**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SPRING, Jake. Investidores europeus ameaçam desinvestir no Brasil devido a desmatamento. **Reuters Brasil**, 19 jun. 2020. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRKBN23Q21U-OBRDN>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. **A Carta das Nações Unidas: uma leitura constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

TRINDADE, Otávio Cançado. A Constitucionalização do Direito Internacional: mito ou realidade?. In: **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 178, p. 271-284, abr./jun. 2008, Brasília. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p271.pdf>. Acesso em 29 de jul. de 2019.

WEDY, Gabriel. Um histórico sobre o Direito Ambiental nos Estados Unidos. **Revista Consultor Jurídico**, 11 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-11/ambiente-juridico-historico-direito-ambiental-estados-unidos>>. Acesso em: 23 jun. 2020.